



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.504/81

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

- Art. 1º - Por força desta Lei, os funcionários públicos e autárquicos municipais, com tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior.
- Art. 2º - O tempo de serviço a que se refere o Art. 1º, desta Lei, será computado consoante as Leis Federais 6.226, de 14 de julho de 1975, e 6.864, de 1º de dezembro de 1980, observadas as seguintes normas:
- I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
 - II - não será contado, por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;
 - III - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
 - IV - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.
- Art. 3º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada far-se-á nos moldes exigidos pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INPS-, e será regulada através de decreto do Executivo Municipal.
- Art. 4º - Concedida a aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço nos termos da presente Lei, será ela imediatamente comunicada ao Instituto Nacional da Previdência Social-INPS-, para fins de direito.
- Art. 5º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções que forem aplicáveis à espécie.
- Art. 6º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.504/81

2

Crédito Adicional Especial necessário à consignação da verba própria nos Orçamentos-programa para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 10 de setembro de 1981.

João Paulo Vieira Filho
Prefeito Municipal

Leonildo Buzo
Chefe de Gabinete

Cesar Augusto Galli
Secretário de Administração

Alcydes Tavares
Secretário de Fazenda